

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 094.000.955/2013
CONCORRÊNCIA Nº 03/2013
RECORRENTE: VALOR AMBIENTAL LTDA
RECORRIDA: EMC – ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pela licitante VALOR AMBIENTAL LTDA, contra ato da Comissão Permanente de Licitação, no processo 094.000.955/2013 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

I – DAS PRELIMINARES

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado de habilitação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

- a) Tempestividade: os presentes recursos foram protocolados pela via formal e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do SLU/DF.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e os provimentos dos recursos significam a inabilitação da empresa EMC – ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos lotes 2 e 4. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos e que foi suspensa a sessão marcada para abertura das propostas,

conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Alega a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão que habilitou a empresa EMC – ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA para continuar participando do referido certame, especificamente nos lotes 01, 02 e 04, vez que foi inabilitada para participação no lote 03 por insuficiência de capacidade técnica operacional.

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados nos recursos em exame:

- 1) Que a CPL, quando da análise dos documentos, notadamente, da empresa EMC Engenharia, verificou que tal empresa não atendeu ao disposto no subitem 5.1.3.2,1 do Edital pertinente, porquanto não apresentou quantitativo mínimo para participar em todos os lotes do certame;
- 2) Que a Comissão de Licitação, feriu a isonomia e a legalidade do certame, além do julgamento objetivo, posto que concedeu privilégio indevido à recorrida, abrindo a possibilidade de que esta pudesse escolher de qual dos lotes desejava abster, uma vez que não se habilitava para todos os lotes em conjunto, como previa o Edital;
- 3) Diante de tais fatos, postula a inabilitação da recorrida, ante o ferimento dos princípios basilares das licitações públicas, especialmente a igualdade de tratamento entre os participantes, elemento tão preconizado em nosso ordenamento jurídico.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas citadas contrarrazões a empresa EMC Engenharia aduz que ao contrario do afirmado pela recorrente, a empresa EMC atendeu ao disposto no subitem 5.1.3.2.1, ora, os lotes exigem quantidade mínima de 600 toneladas, ou seja, em cada um dos lotes, a licitante deve apresentar, ao menos, 600 toneladas.

Alega que não houve qualquer privilégio ou escolha de qual lote poderia “abrir mão”. O argumento é um verdadeiro *malleusmaleficum*, ou seja, se vale de argumento absurdo para hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica.

A tentativa da empresa “valor” de “desvalorizar” a proposta da recorrida se dá sob o efeito de deturpação das normas legais e omissão de fundamentos jurídicos claros.

Alega, ainda, que a EMC encontra amparo legal previsto no art. 43, §6º, da Lei 8666/93.

A recorrente que se perpetuar como única e exclusiva prestadora ao serviço a SLU/GDF.

A empresa Valor quer determinar que um serviço prestado a pessoa jurídica de direito privado seja excluído e confundido com o objeto de seu contrato com a SLU. Com isso, temos que a recorrente tentar deturpar fatos e interpretações legais, motivo pelo qual requer o não provimento dos recursos.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação após cumprir o rito estipulado no art. 109 da Lei de Licitações, a partir do recebimento dos recursos da licitante recorrente Valor Ambiental Ltda., reuniu-se, desta feita, para examinar as razões do recurso interposto e as impugnações oferecidas pelas demais licitantes antes mencionadas e concluiu pelos seguintes entendimentos;

- a) A Comissão Permanente de Licitação apenas consultou formalmente a empresa EMC Engenharia quanto à opção pelo lote em que seria inabilitada, tendo em conta que o somatório de quantitativos de toneladas exigidas no Edital, atendia com folga a exigência para 03 (três) lotes, não cabendo à CPL escolher aleatoriamente e sem critério qual dos lotes sofreria a restrição de habilitação. Tal decisão é da empresa e não da Comissão de Licitação.
- b) Importante se torna ressaltar que a Comissão de Licitação, ciente de sua retidão, fez consignar na Ata de Julgamento o fato recorrido da seguinte forma:

“A EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, concorrente aos 4 (quatro) lotes, atendeu os requisitos dispostos no Capítulo V e subitens do Edital, com exceção do subitem 5.1.3.2.1. O somatório dos atestados apresentados não alcançou a quantidade mínima acumulada de cada lote pretendido, ou seja, 2.400 toneladas/mês. Diante de tal situação a empresa foi consultada sobre a opção por 3 lotes, pois a soma dos atestados apresentados atingiu 2.279,60 toneladas/mês, a qual optou formalmente, em continuar participando dos lotes 1, 2 e 4.”

Além deste aspecto de bom senso, a CPL apenas deu cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando as condições estabelecidas no edital, *verbis*:

5.1.3. Qualificação Técnica do Edital

5.1.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e institucionais (Classe II - NBR-ABNT 10.004/2004), limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Lote 1: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de **600** (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 2: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de **600** (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 3: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de **600** (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 4: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de **600** (seiscentas) toneladas por mês.

5.1.3.2.1 **Caso a licitante deseje concorrer em mais de um lote:**

Será permitida a apresentação de **atestado único de capacidade técnica** para cada lote, desde que alcance as respectivas quantidades mínimas acumuladas de cada lote pretendido; e

- a. **Será aceito o somatório de diferentes atestados para comprovar a capacidade técnica para cada lote, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços e alcance as respectivas quantidades mínimas acumuladas de cada lote pretendido.**

5.1.3.2.2 Caso a licitante concorra apenas em um lote:

- a. Será aceito mais de um atestado, a fim de comprovar a **capacidade técnica para cada lote**, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

E ao princípio da legalidade, às regras estabelecidas no §3º, artigo 43, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como se vê, a recorrida não poderia ser alijada do certame, como pretende a recorrente, vez que demonstrou capacidade técnica operacional para os lotes em que foi habilitada, na exata forma exigida no Edital e com abrangência de **94,98%** sobre a exigência total para a sua habilitação nos 04 (quatro) lotes, ou seja, 2.400 toneladas. Como apresentou o somatório de 2.279,60 é incontroversa a sua habilitação em 03 (três) lotes.

Não poderia ser diferente o procedimento da CPL, pois a inabilitação da recorrida (EMC) no certame nos 04 lotes seria considerada, no mínimo, excesso de formalismo e rigor, conduta que não conta com apoio nas normas e decisões dos órgãos de Controle Interno e Externo de maneira geral.

Ademais disso, tal conduta, se realizada, contrariaria sobremaneira os interesses da Administração contratante, que tem como meta a participação do maior número de empresas possível, desde que atendidos os requisitos do Edital, dos quais ela não pode se afastar.

Quanto à consulta formalmente feita à recorrida, igualmente, à situação anterior, decorre não só da lei (§ 3º, art. 43 da Lei 8.666/93), mas também do item 7.16 do Edital, *verbis*:

7.16. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como já dito anteriormente a CPL não poderia decidir pela empresa recorrida sobre qual lote se daria a sua inabilitação. Tal decisão unilateral e sem critério pela CPL seria absurda e antidemocrática.

Salientamos o não cabimento do presente recurso, pois não houve no julgamento dos documentos de habilitação, por parte da Comissão de Licitação, qualquer procedimento que afrontasse aos termos editalícios e, portanto, sem qualquer desobediência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Tal fato desbanca as alegações da recorrente em sua peça recursal, alegações essas feitas, a nosso ver s.m.j., no sentido de retirar as empresas concorrentes no certame que apresentaram cotações em sua área de atuação no Distrito Federal.

A recorrente mantém contrato vigente com o SLU, e apresentou nada mais nada menos do que 05 (cinco) recursos contra as habilitações das empresas concorrentes.

Não obstante estas situações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os recursos foram recebidos e julgados com a isenção necessária.

VI – DA CONCLUSÃO

As razões apresentadas pela empresa Valor Ambiental Ltda. não se mostraram suficientes para reverter a decisão atacada, ou seja, inabilitar a empresa EMC – Engenharia e Representação Ltda. em todos os lotes em que apresentou cotações.

Nesse particular, impende consignar que as razões apresentadas pela recorrente foram alicerçadas como se a licitação fosse do tipo “preço global” esquecendo-se que a licitação é do tipo menor preço por item (lote) e que, como é sabido, cada item (lote), no caso em exame, representa uma licitação à parte.

A recorrente foi habilitada em todos os lotes cotados e, como dito anteriormente, não há por parte da Comissão qualquer atitude que demonstre qualquer tipo de irregularidade ou cerceamento de defesa, seguindo fielmente a lei de licitações, bem como os termos do Edital pertinente.

Não merece resposta a alegação de que a Comissão de Licitação privilegiou a recorrida, cabendo apenas ressaltar que tal alegação é de todo inconsistente, injuriosa e ofensiva, carecendo de retratação.

O pretendido pela recorrente fere de morte o princípio da vinculação ao texto do edital, caracterizando, se acatado, decisão extremada porquanto desamparada de razoabilidade. Não houve prejuízo a quaisquer dos licitantes, pois todos eles tiveram

oportunidade de examinar a documentação habilitatória, antes mesmo da CPL, inclusive a própria recorrente, na ocasião de abertura da licitação.

VII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **não dar provimentos aos recursos**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação que pugnou pela habilitação da empresa recorrida nos lotes 1, 2, e 4, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação.

Brasília, 23 de outubro de 2013

ORIGINAL ASSINADO
CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro

ORIGINAL ASSINADO
EDMUNDO PACHECO GADELHA
Membro

ORIGINAL ASSINADO
PATRICIA LEMOS XAVIER
Membro



Processo nº : 094.000.955/2013
Interessado : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
Assunto : Recurso interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa EMC Engenharia e Representação Ltda Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tempestivo e processado nos termos legais e editalícios, na forma do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, conheço dos recursos interpostos pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, em face do resultado da Concorrência nº 03/2013-CPL/SLU/DF.

DECIDO

No mérito, acatando os judiciosos fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação, hei por bem negar provimentos aos presentes recursos. Em conseqüência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento.

Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de regularizar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
GASTÃO RAMOS
Diretor-Geral